



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

## PROJETO DE LEI Nº 990/2025

**PROPONENTE: DEPUTADO MÁRIO CÉSAR FILHO**

**RELATORA: DEPUTADA DÉBORA MENEZES**

Estabelece regras e transparência e responsabilidade nas relações de consumo realizadas por meio de plataformas digitais e marketplaces.

### PARECER

#### I – RELATÓRIO

No dia 12 de novembro de 2025, o Excelentíssimo Deputado Estadual Mário César Filho apresentou o Projeto de Lei nº 990/2025, que estabelece regras e transparência e responsabilidade nas relações de consumo realizadas por meio de plataformas digitais e marketplaces.

A justificativa do projeto de lei se encontra anexa.

Em seguimento ao processo legislativo, a proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa, nos termos do art.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

27, I, *a*, c/c art. 127, § 1º, III, da Resolução Legislativa nº 469, de 16 de março de 2010 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas).

É o breve relatório. Passo a opinar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei do Deputado Mário César Filho busca estabelecer regras de transparência e responsabilidade nas relações de consumo realizadas por meio de plataformas digitais e marketplaces, impondo obrigações de identificação do fornecedor, responsabilidade solidária das plataformas, disponibilização de mecanismos de reclamação e políticas de devolução e reembolso.

Observa-se, contudo, que a justificativa apresentada se encontra completamente desconectada do objeto do projeto, mencionando erroneamente "Custo Efetivo Total (CET)" em operações de crédito e financiamento, matéria absolutamente diversa do tema tratado no texto normativo. Esta incongruência preliminar evidencia falha no processo de elaboração legislativa, comprometendo a compreensão da real intenção do legislador.

### Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

Inicialmente, é oportuno reafirmar a competência da CCJR acerca do exame dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa de proposições que lhes são encaminhadas, nos termos do art. 27, I, *a*, do Regimento Interno da Casa Legislativa.

**Neste particular, se entende que a proposição não observou as normas constitucionais e legais aplicáveis à matéria.**



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

**Embora o tema da proteção ao consumidor nas plataformas digitais seja de inegável relevância contemporânea, o projeto de lei apresenta vícios que comprometem sua constitucionalidade, juridicidade e adequação técnica.**

A Constituição Federal estabelece, no art. 24, V e VIII, que compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre produção e consumo, e responsabilidade por dano ao consumidor. O regime de competência concorrente encontra-se disciplinado nos §§ 1º ao 4º do art. 24.

O regime constitucional de competência concorrente permite que os Estados legislem de forma suplementar, estabelecendo normas mais protetivas ou detalhadas que as normas gerais federais, desde que não contrariem frontalmente a legislação nacional e atendam a peculiaridades regionais ou interesses locais.

Ocorre que o projeto em análise não atende aos requisitos necessários ao exercício válido da competência legislativa suplementar, configurando violação ao sistema constitucional de repartição de competências.

A competência suplementar dos Estados pressupõe a existência de peculiaridades regionais ou interesses locais que justifiquem tratamento legislativo específico, diferenciado da disciplina geral estabelecida pela União. O projeto, contudo, não identifica, seja na justificativa (que sequer trata da matéria adequada), seja no texto normativo, qualquer característica específica do Estado do Amazonas que demande regramento próprio sobre plataformas digitais e marketplaces.

As obrigações estabelecidas nos arts. 1º a 3º do projeto (identificação do fornecedor, responsabilidade solidária, botão de reclamação e política de devolução) aplicam-se indistintamente a qualquer plataforma digital que atue no território amazonense, sem considerar qualquer especificidade da realidade local, da economia regional, do perfil do consumidor amazonense ou de características próprias do comércio eletrônico no Estado.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Trata-se de regulamentação genérica, de abrangência nacional, que poderia ser aplicada em qualquer Estado da Federação, não se verificando o pressuposto essencial da legislação suplementar estadual, ou seja, a adaptação de normas gerais federais às peculiaridades locais.

Neste aspecto, o Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei Federal nº 8.078/90) já estabelece sistema completo e minucioso de proteção ao consumidor, que abrange integralmente as matérias tratadas no projeto.

O art. 1º da proposição estabelece obrigação de identificação do fornecedor com CNPJ e canal de contato. Ora, o CDC já assegura nos arts. 6º, III, e 31 o direito à informação adequada e clara sobre produtos, serviços e fornecedores. A obrigação de identificação do fornecedor com CNPJ e canal de contato decorre diretamente desses dispositivos federais, não havendo inovação normativa que justifique legislação estadual.

O art. 2º cria responsabilidade solidária das plataformas pelos prejuízos causados aos consumidores quando deixarem de cumprir dever de informação ou não prestarem suporte adequado. O CDC estabelece nos arts. 12 a 25 o regime de responsabilidade dos fornecedores, incluindo a responsabilidade objetiva e solidária em diversas hipóteses.

O art. 3º do projeto impõe obrigações sobre disponibilização de botão de reclamação direta e política padronizada de devolução e reembolso. Porém, o CDC regula amplamente o direito de arrependimento no art. 49, estabelecendo prazo de 7 (sete) dias para desistência de contratos celebrados fora do estabelecimento comercial (incluindo comércio eletrônico), com devolução imediata de valores pagos. Além disso, o art. 6º, VII e VIII, do CDC assegura a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com inversão do ônus da prova.

A proposta, ao criar "botão de reclamação" e "política padronizada", está regulamentando aspectos operacionais de relações de consumo que já possuem disciplina



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

federal, sem demonstrar qualquer peculiaridade regional amazonense que justifique tratamento diferenciado, impondo ainda obrigações e despesas ao particular.

A imposição destas regras interfere indevidamente na liberdade econômica e na autonomia contratual das empresas particulares, violando os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, consagrados nos arts. 1º, IV, e 170, *caput*, IV e Parágrafo único da Constituição Federal.

A livre iniciativa se trata de uma garantia constitucional vinculada à liberdade, direito fundamental de primeira dimensão que, geralmente, obriga o Estado a adotar uma posição de inércia em relação aos cidadãos, capazes de se autogerir, de acordo com suas próprias vontades e convicções.

O constitucionalismo moderno, portanto, se fundamenta na necessidade de restrição do poder estatal sobre o funcionamento da economia de mercado, do que decorre também a necessidade de proteger o exercício de atividades econômicas e profissionais por particulares da coerção arbitrária por parte do Estado.

Assim, só cabe ao Estado intervir na economia de modo excepcional, ou seja, para atuar unicamente como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercendo as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, a fim de manter a ordem econômica e social, consoante disposto no art. 174 da Constituição Federal.

Qualquer interferência no âmbito da atividade particular, além das hipóteses acima previstas, só pode ser admitida se plenamente justificada e desde que atenda ao princípio da razoabilidade, ou seja, se houver adequação, necessidade e proporcionalidade, o que não se verifica na presente proposição, uma vez que o CDC já prevê como direitos básicos do consumidor o amplo acesso às informações, direito de arrependimento e facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com inversão do ônus da prova.

Logo, a interferência estatal no desenvolvimento da atividade econômica dos particulares não se justifica, pois não atende ao princípio da razoabilidade.



## Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Neste diapasão, a aprovação de legislação estadual sobre matéria já exaustivamente disciplinada pela União, sem demonstração de peculiaridade regional, pode gerar grave insegurança jurídica para operadores de plataformas digitais que atuam nacionalmente, os quais ficariam sujeitos a 27 (vinte e sete) diferentes regimes jurídicos estaduais, potencialmente conflitantes entre si, inviabilizando a padronização operacional necessária ao comércio eletrônico interestadual.

Ademais, na hipótese de eventual conflito de interpretações entre normas estadual e federal sobre o mesmo instituto (como a extensão da responsabilidade solidária), prevaleceria a legislação federal por força do princípio da supremacia das normas gerais da União em matéria de competência concorrente, tornando a lei estadual ineficaz ou, na melhor hipótese, redundante.

Desta forma, o projeto de lei padece de vícios que comprometem sua constitucionalidade, juridicidade e adequação técnica.

Não se observa o exercício legítimo da competência concorrente complementar prevista no art. 24, § 2º, da Constituição Federal, mas uma tentativa de estabelecer regulamentação paralela à legislação federal, sem demonstração de peculiaridade regional, configurando mera repetição de normas já existentes no ordenamento jurídico nacional, o que afronta o sistema constitucional de repartição de competências.

Neste sentido, após minuciosa análise dos autos, quanto aos aspectos formais de admissibilidade, os quais atuam como condição de procedibilidade da proposta, conclui-se que não restaram preenchidos os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, estando a presente proposição em desconformidade com as disposições constitucionais e legais vigentes.

Desta feita, por se encontrar em desacordo com as normas constitucionais e de técnica legislativa aplicáveis, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação reconhecer a inadequação da proposição na forma apresentada.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, levando em consideração que a proposição tramita em desconformidade com a legislação que deve ser observada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), **MANIFESTO VOTO PELA REJEIÇÃO** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 990/2025, de autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Mário César Filho, conclamando aos nobres membros deste Colegiado idêntico voto.

S. R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de janeiro de 2026.

**DEPUTADA DÉBORA MENEZES**

Relatora



Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950, 3º Andar  
Parque 10 de Novembro, Manaus-AM,  
CEP: 69.050-030

@deboramenezesm1  
 @deboramenezesm  
 @DeboraMenezes22

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2026.10000.00000.9.004143:

DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - DEPUTADO(A) - EM 11/02/2026 11:36:31

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 036A371A00158311 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>